



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066991-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ANA CLÁUDIA MATHEUS, é agravado ROBERTO CRUZ FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2066991-50.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Cláudia Matheus

Agravado: Roberto Cruz Ferreira

Comarca: Catanduva

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual e indenização. Compra e venda de veículo automotor usado. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício postulado pela autora, determinando, contudo, a redução das custas iniciais em 90% (noventa por cento), bem como isentou a autora das despesas iniciais de citação e intimação. Inconformismo da demandante. Acolhimento. Ausência de elementos indicativos de situação socioeconômica incompatível com a insuficiência de recursos declarada. Gratuidade concedida. Recurso provido

Voto nº 31477

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva, às fls. 59-66 dos autos de ação de rescisão contratual e indenização, que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora, mas reduziu as custas iniciais em 90% (noventa por cento), bem como isentou a autora das despesas iniciais de citação e intimação, concedendo prazo de dez dias para o recolhimento, sob pena de extinção do feito.

Recorre a autora. Afirma não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, estando presentes provas nos autos que corroboram tal

alegação. Alega que o substancial desconto dado sobre a taxa judiciária reflete o reconhecimento pelo magistrado da situação de pobreza da postulante. Argumenta que seus rendimentos são de aproximadamente R\$ 2.200,00 por mês. Requer seja deferida para si a justiça gratuita, reformando-se a decisão agravada, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito ativo.

Recurso processado sem resposta, porquanto sequer citada a parte ré agravada na ação originária quando da interposição.

É o relatório.

Quanto à justiça gratuita, estabelece o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da referida benesse. A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, documento que goza de presunção relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, caso entenda não estar evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais, pode o magistrado requisitar a efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica e indeferir o pedido, de acordo com a norma do parágrafo segundo do supramencionado artigo.

Além disso, também em tese é possível a delimitação dos efeitos da gratuidade judiciária a alguns atos processuais ou se determinar a redução percentual de despesas específicas, tal como estabelece o art. 98, § 5º, do CPC.

No caso em tela, o juízo de origem concedeu substancial desconto nas contas iniciais, bem como isentou a autora agravante das despesas iniciais de citação e intimação, não concedendo a justiça gratuita integralmente. Assim procedeu por entender estarem presentes elementos incompatíveis com a benesse: o tipo de contrato estabelecido (compra e venda de veículo), a existência comprovada de renda, a constituição de advogado particular, a ausência de alguns documentos comprobatórios da miserabilidade, tais como certidão negativa de propriedade sobre bens imóveis e móveis, a existência de contas ativas em diversas instituições financeiras.

Merece acolhimento o inconformismo da recorrente.

De início, o fato de ser a agravante patrocinada por advogado particular não exclui a possibilidade de concessão da benesse, como agora expressamente prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 99, parágrafo quarto. É evidente não dispor a Defensoria Pública de quadro e estrutura suficientes para atendimento de toda população que litiga em juízo, mas é desprovida de recursos financeiros para o pagamento de honorários de advogado. O não patrocínio por defensor público não pode ser tomado em desfavor da parte, que não

deve ser penalizada pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal pelo próprio Estado.

Ademais, sabe-se que a autora agravante é trabalhadora assalariada, auferindo do exercício do cargo de operadora de caixa salário mensal bruto de pouco mais de R\$ 2.400,00, com remuneração líquida de aproximadamente R\$ 1.500,00 por mês, de acordo com holerites juntados às fls. 53-56. Trata-se de montante inferior ao equivalente a três salários-mínimos, parâmetro administrativo adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008 de seu Conselho Superior) para aferição de hipossuficiência econômica de seus assistidos e que tem sido agasalhado pela jurisprudência como referência.

Ademais, de acordo com os documentos de fls. 56-57, não teria a recorrente entregue declaração de imposto de renda nos últimos exercícios. Observa-se também dos extratos bancários e faturas de cartão de crédito disponibilizados (fls. 14-22) que ela tem movimentação financeira e padrão de consumo modestos.

Concomitantemente, cuida a ação originária de contrato de compra e venda de automóvel popular usado.

Assim sendo, entendo cabível o deferimento integral da benesse, visto que a autora recorrente não ostenta sinais de gozar de situação socioeconômica incompatível com a pobreza declarada e com a benesse almejada.

Consequentemente, reputo que, pelo menos por ora, sequer se justificaria o afastamento da presunção relativa de veracidade que milita em prol da declaração de pobreza, sendo despicienda análise mais aprofundada acerca dos efetivos recursos disponíveis à agravante para fazer frente às despesas do processo.

Em suma, na falta de razões objetivas que permitam conclusão em sentido contrário, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à agravante.

Ressalve-se que, como quando da interposição deste recurso sequer tinha sido realizada a citação da parte ré agravada, poderá esta, em preliminar de sua contestação, impugnar o benefício em tela, conforme prevê o art. 337, XIII, do CPC, protestando pela produção das provas que considerar pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora